



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DSP CAMILO CAPIBERI 3E

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0186/09-AL

Data: 10 / 12 / 2009

Protocolo nº: 2297/09

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14/12/2009 (107ª S.Ord.)

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº
CJR ✓		___-CJT-AL	CDH		___-CDH-AL
COF		___-COF-AL	CAS		___-CAS-AL
CEC ✓		___-CEC-AL	CAB		___-CAB-AL
CAP		___-CAP-AL	CPA		___-CPA-AL
CTO		___-CTO-AL	GMA		___-GMA-AL
CIC		___-CIC-AL	GREDE		___-GREDE-AL
CTUR		___-CTUR-AL	CET		___-CET-AL

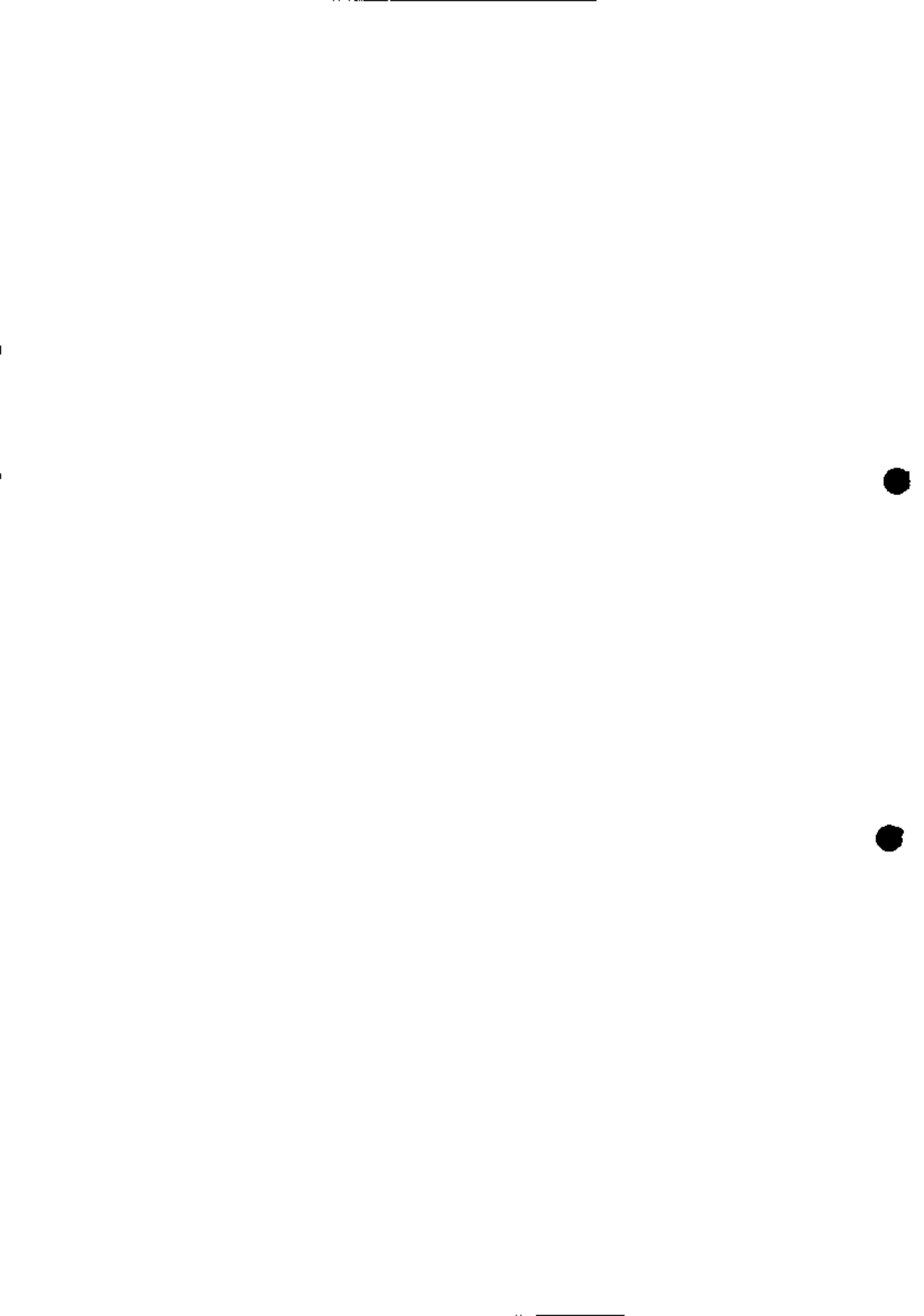
Observação: _____



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ABERTURA

Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e nove, na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o **Projeto de Lei nº 0186/09-AL**, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

PROJETO DE LEI Nº 0186 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Autor: Deputado Camilo Capiberibe

Relator:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer à escola em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas, ou qualquer outra atividade obrigatória, em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.
Parágrafo único - A escola fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou

ESTADO DO AMAPÁ
ASSESSORIA LEGISLATIVA
PROJETO LEGISLATIVO

PROTÓCOLO Nº 2297/09

PROTÓCOLO EM 10/12/09 Nº

11280

Servidor responsável Sedca Guis

[Assinatura]



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

contar com sua expressa anuência se em turno diferente daquele.

Art. 2º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no Artigo 1º desta lei, requerer à escola que, em substituição a sua presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

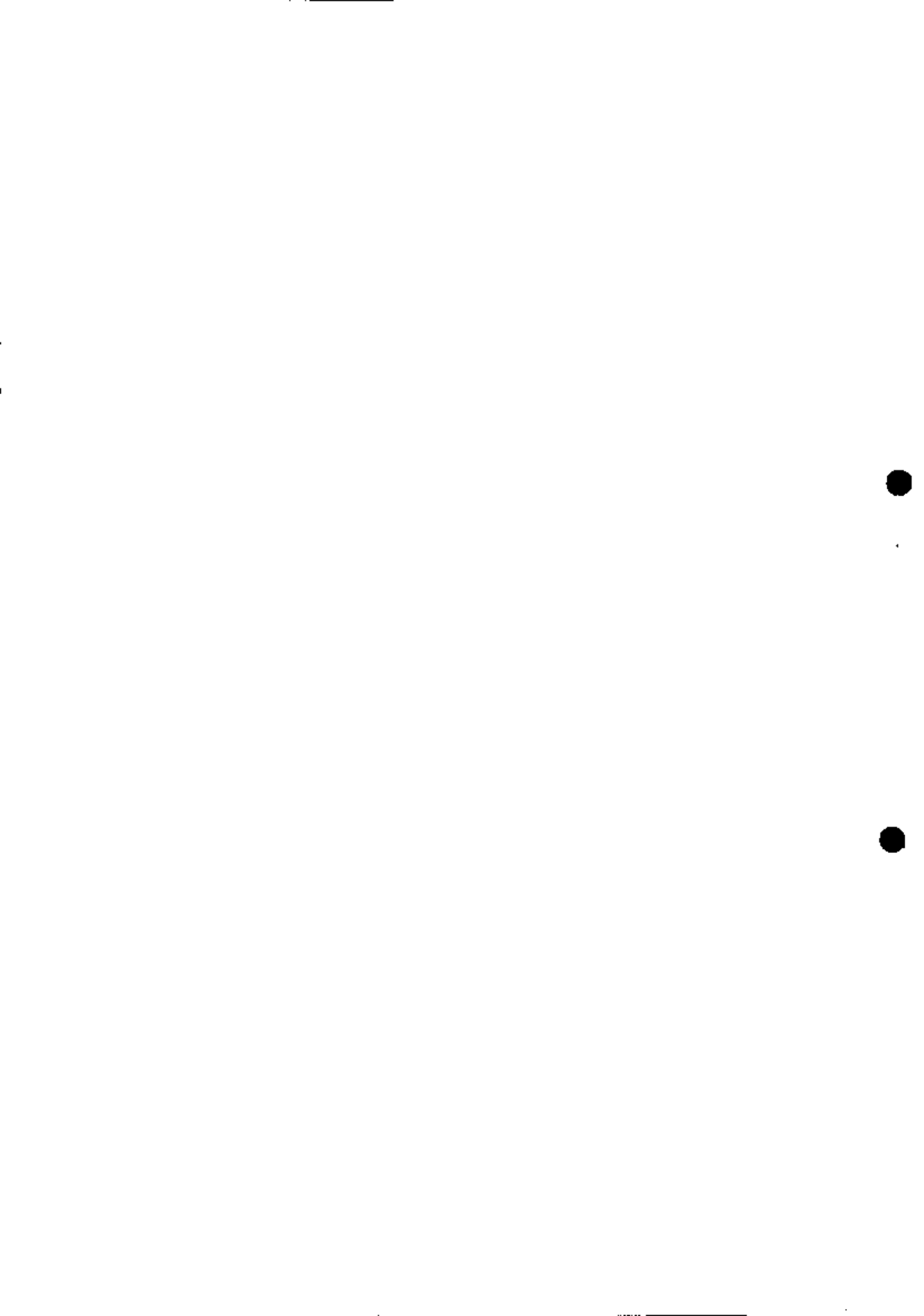
Art. 3º - O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 05 (cinco) dias da realização da mesma.

Art. 4º - No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 05 (cinco) dias após a apresentação, pela escola, do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 10 de dezembro de 2009.

Deputado Camilo Capiberibe
PSB/AP





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

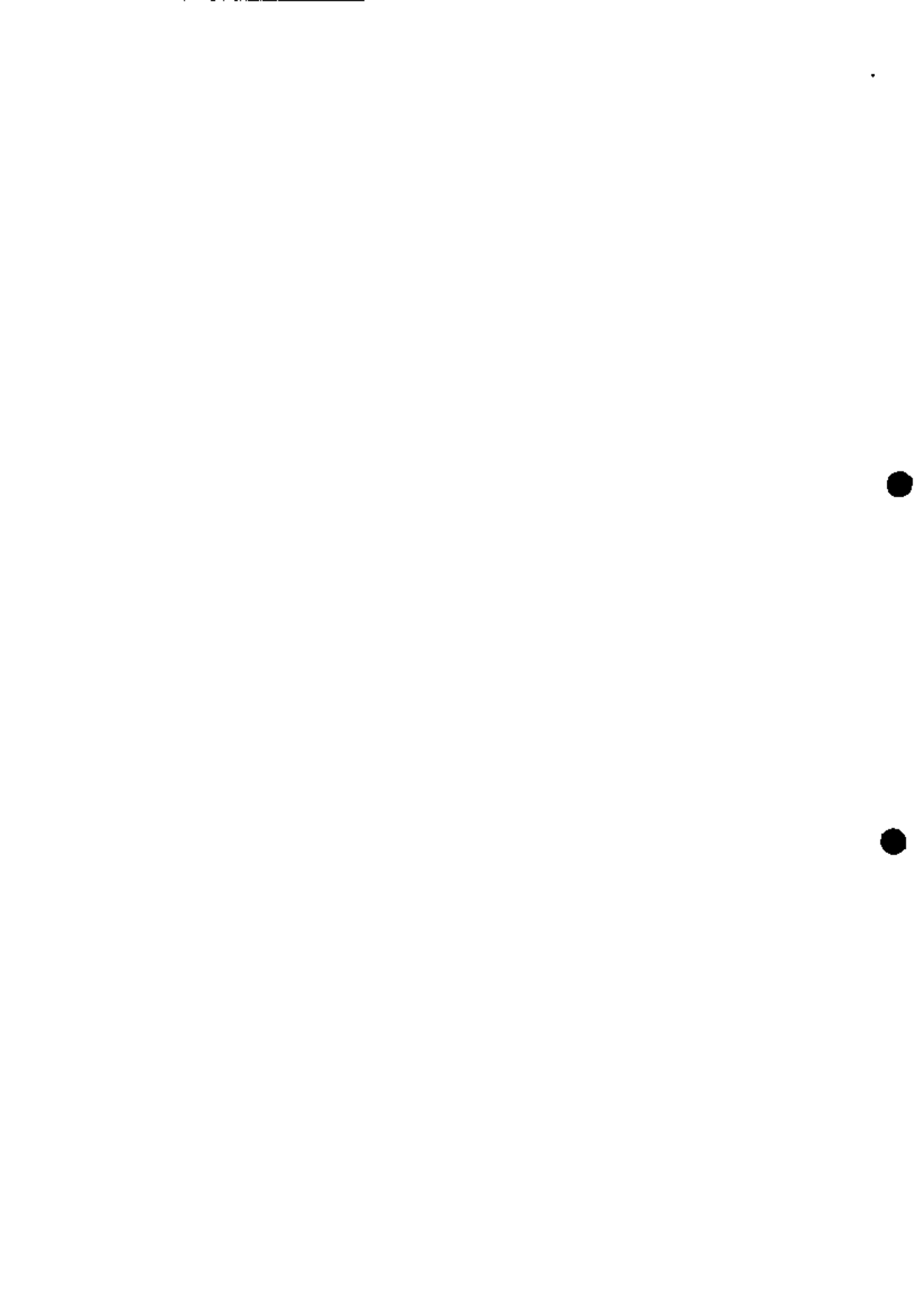
Justificativa

Ao dispor sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso VIII, que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei". E determina ainda o mesmo Artigo 5º da Constituição Federal, no inciso VI, a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na formada lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Já o parágrafo 1º do Artigo 43 da Carta Magna, assegura competência às Forças Armadas para "atribuir serviço alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar".

O que se buscou então, com tais determinações, foi assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colide com suas convicções - sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, a Assembléia Nacional Constituinte de





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

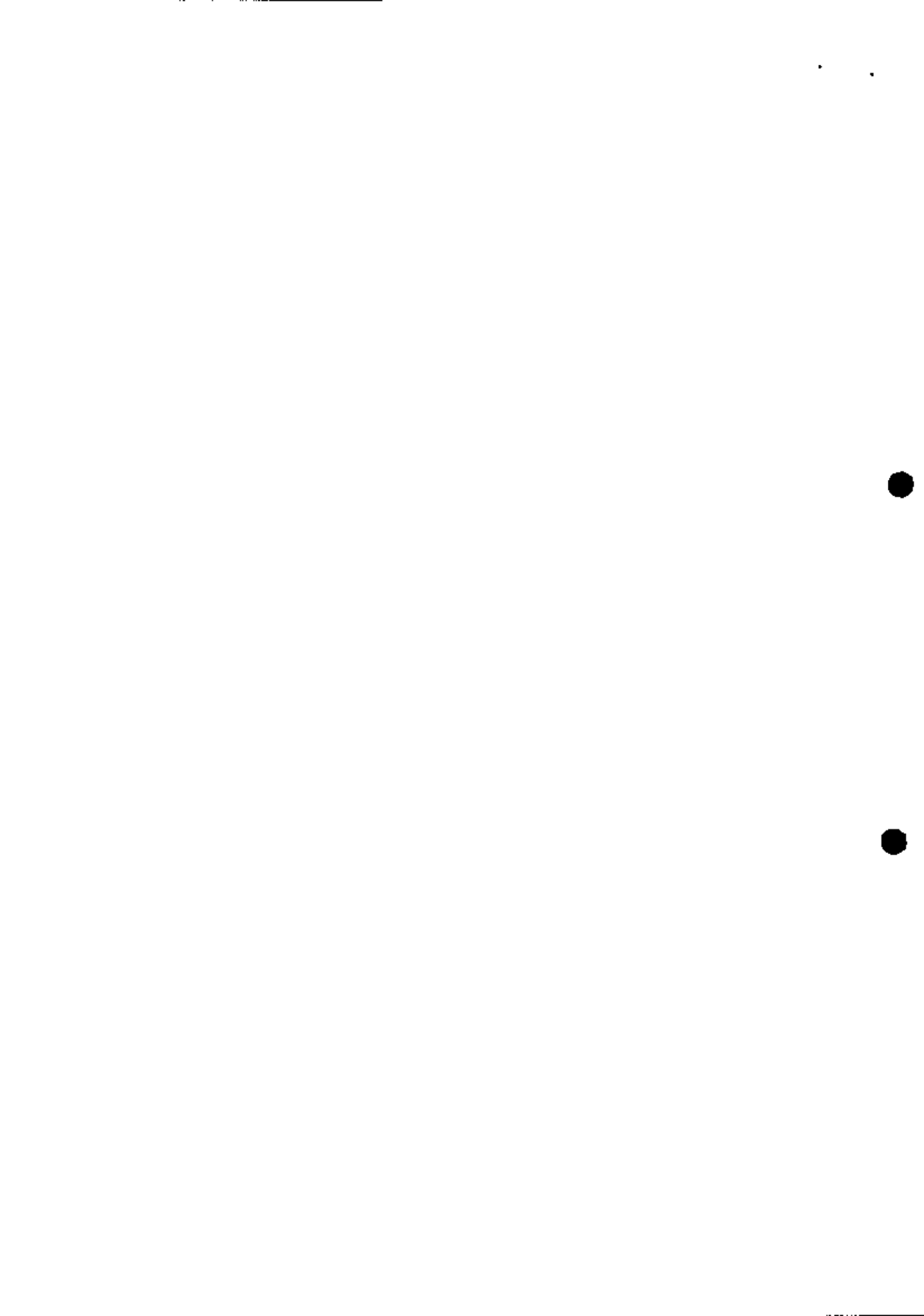
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

1988 sabiamente assegurou, no parágrafo 2º do Artigo 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A proposição tem como meta regulamentar situações outras que a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política.

Especificamente, tratamos da situação dos Protestantes, dos Adventistas do Sétimo Dia, dos Batistas do Sétimo Dia, dos Judeus e de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período compreendido desde o por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado em adoração divina. E que por isso, por seguirem a risca as determinações das religiões que professam, freqüentemente são vítimas de um dilema: cumprem as suas obrigações escolares e desrespeitam as suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas com grandes e graves prejuízos à sua formação intelectual e profissional ?

Tanto de parte do legislador, quanto dos governantes, a formação religiosa sempre foi objeto de atenção e respeito. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LDB) , por exemplo, sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece no artigo 33 que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo






**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

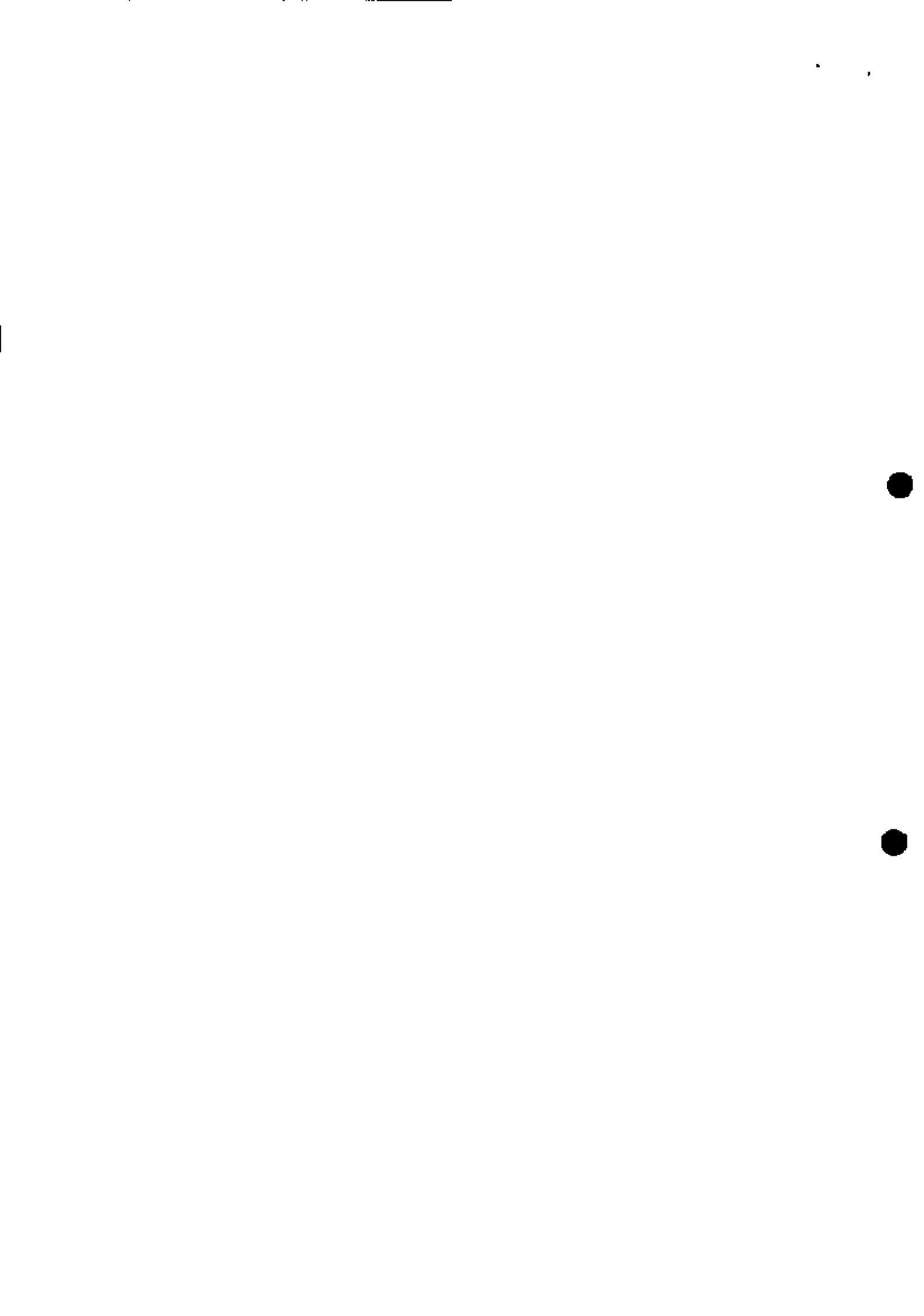
oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis..." E a própria Constituição Federal, ao prever a prestação alternativa de obrigações, permite a coexistência dos preceitos religiosos e do aperfeiçoamento intelectual e/ou profissional.

Sendo assim, a presente proposta objetiva, portanto, regulamentar um direito implícito na legislação brasileira - permitindo àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina, possam continuar a fazê-lo sem prejuízo de suas obrigações profissionais e escolares.

Macapá - AP, 24 de novembro de 2009



Deputado Camilo Capiberibe
PSE/AP





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0078/10-SELEG-AL

Macapá-AP,
26 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0186/09-AL	Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.	CAMILO CAPIBERIBE
PROJETO DE LEI	0196/09-AL	Denomina "ALICE GORDA", a Cidade do Samba do Estado do Amapá, e dá outras providências.	DALTO MARTINS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

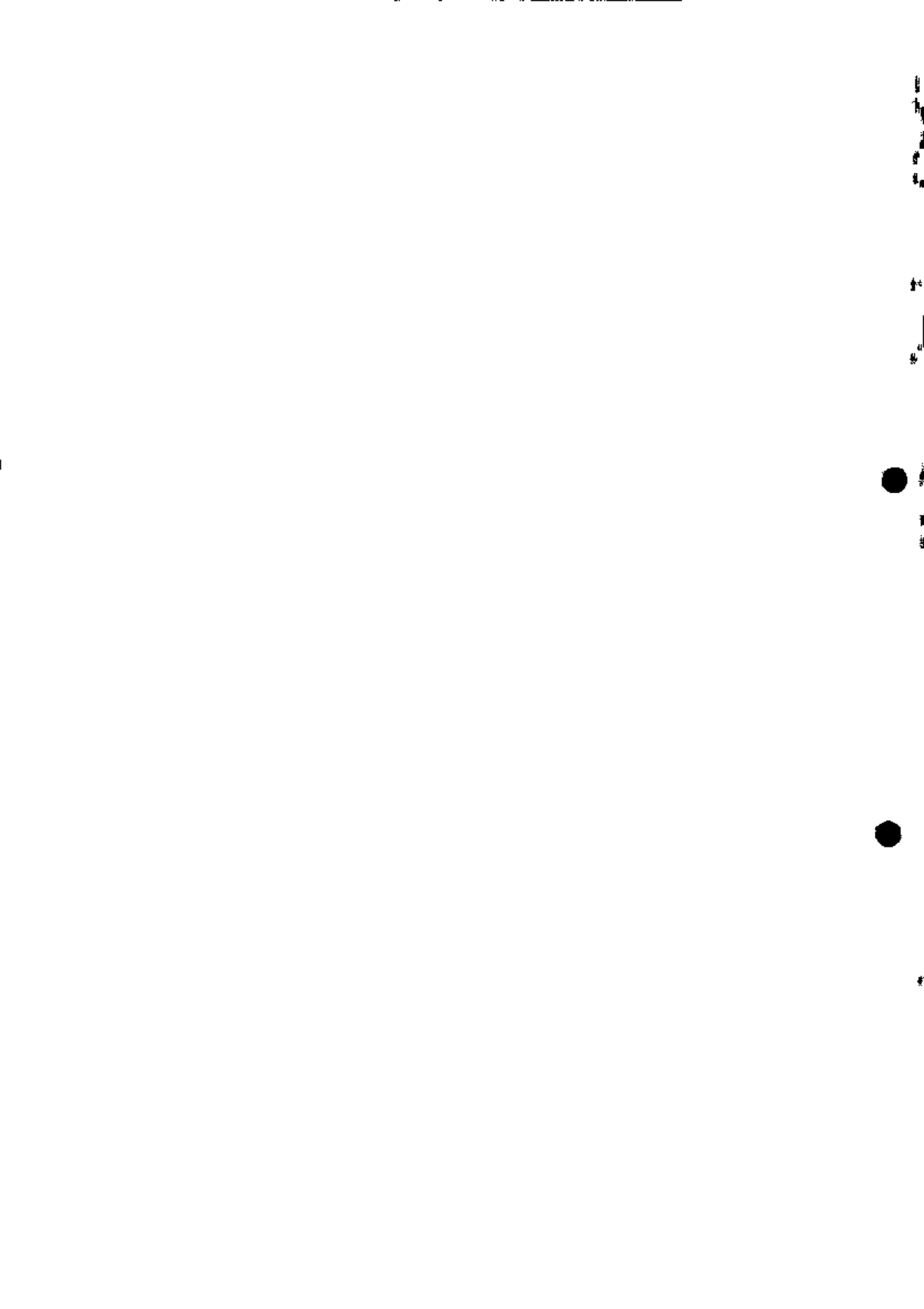
NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

26.02.10

12:05hs





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. nº. 0186/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente PL para relatoria desta Presidência.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.


Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL nº. 0186/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.

Deputado  EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 15 de março de 2010.

Deputado  EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER nº. 0016 /10-CJR-AL, da lavra do Deputado EDINHO DUARTE.

Macapá-AP, 15 de março de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0016/10- CJR -AL	
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0186/09-AL	AUTOR: Deputado Camilo Capiberibe
EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PROVAS E A ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA A ALUNOS IMPOSSIBILITADOS DE COMPARECER À ESCOLA, POR MOTIVOS DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA.	RELATOR: Deputado Edinho Duarte

I - HISTÓRICO:

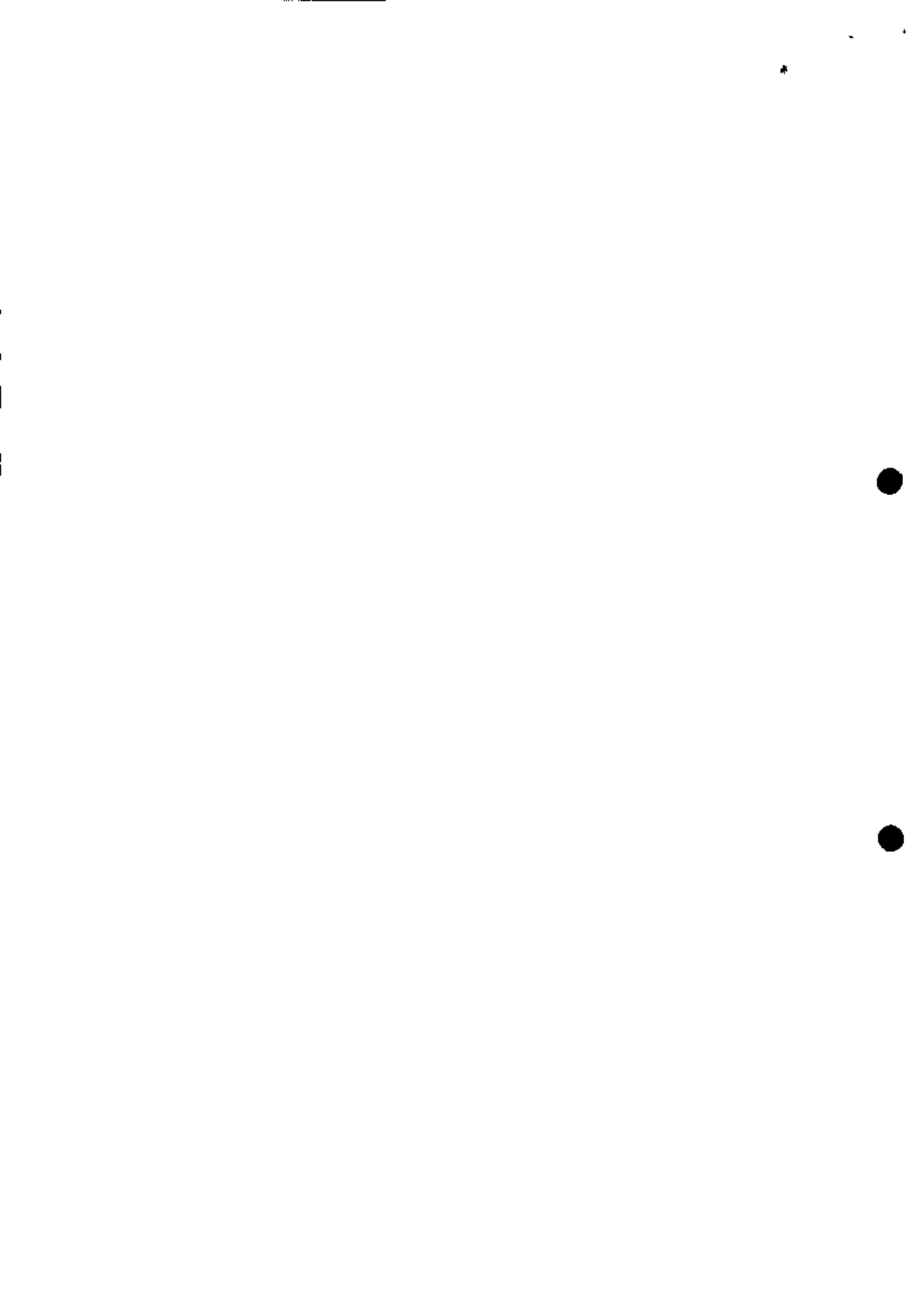
Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0186/09-AL, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, que dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A proposição esteve em pauta no período regimental, não tendo recebido qualquer alteração.

Na justificativa, o autor, após citar as garantias constitucionais da liberdade de consciência e crença religiosa, previstos nos incisos VI e VIII do artigo 5º da Constituição Federal, suscita a competência às forças armadas para "atribuir serviços alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar".

II - VOTO DO RELATOR:

Quanto ao aspecto atinente a esta Comissão, verificamos que a matéria encontra amparo legal na Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, que trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.





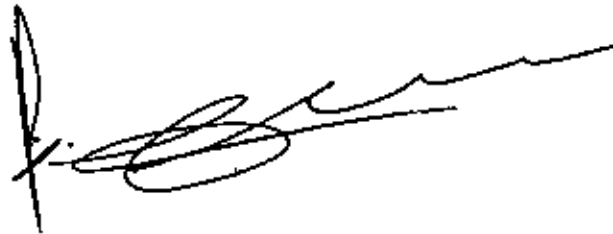
No que se refere à constitucionalidade material, o projeto encontra respaldo nas disposições constitucionais que resguardam a liberdade de consciência e de crença e legitimam sua invocação, desde que cumprida prestação alternativa fixada em lei (CF, art. 5º, VI e VIII).

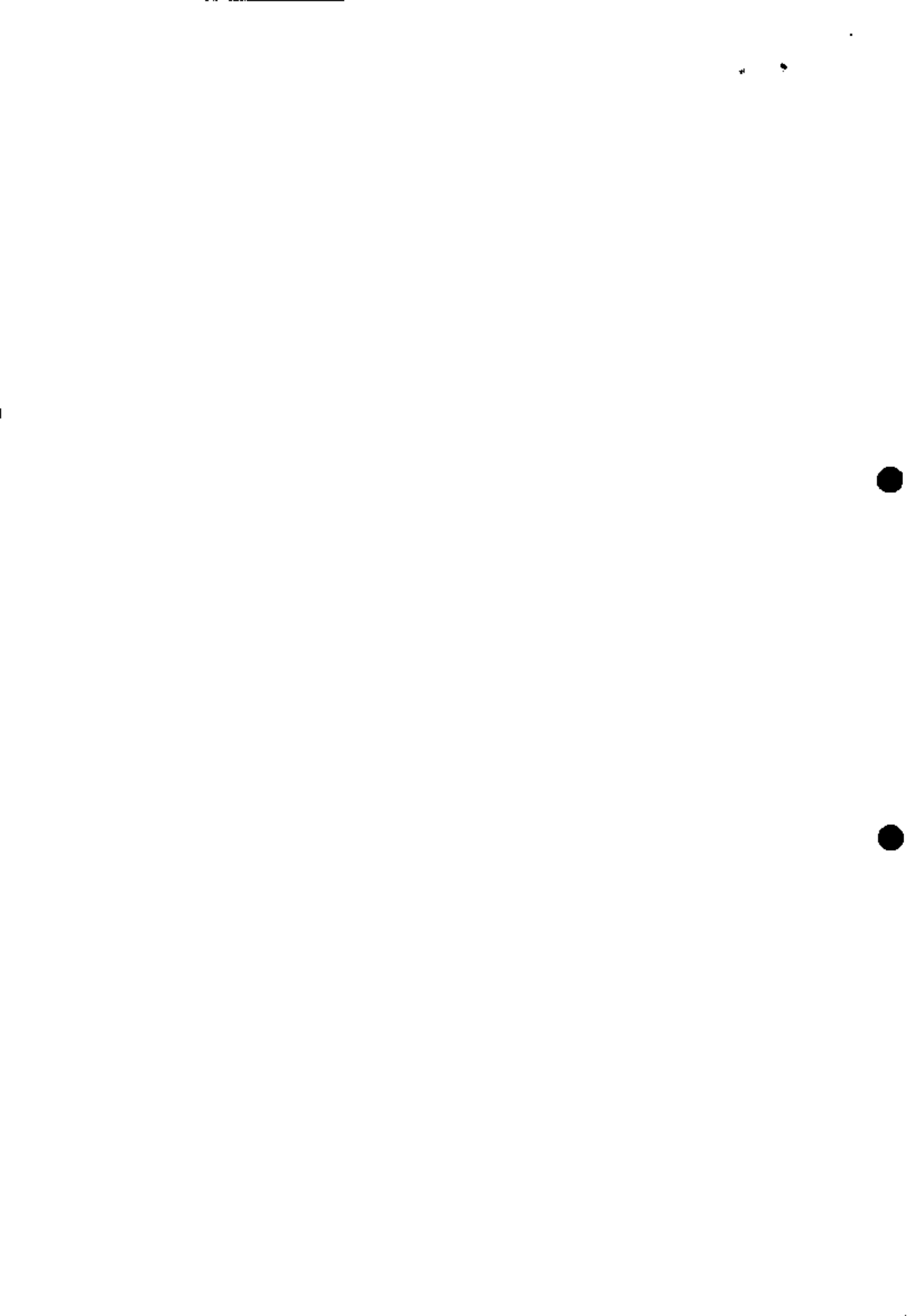
Por fim, quanto à técnica legislativa e redacional, referida proposição obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 107, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 0186/09-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Fúlvio Duarte
Relator







III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0186/09-AL.

Macapá, de de 2010.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL


Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

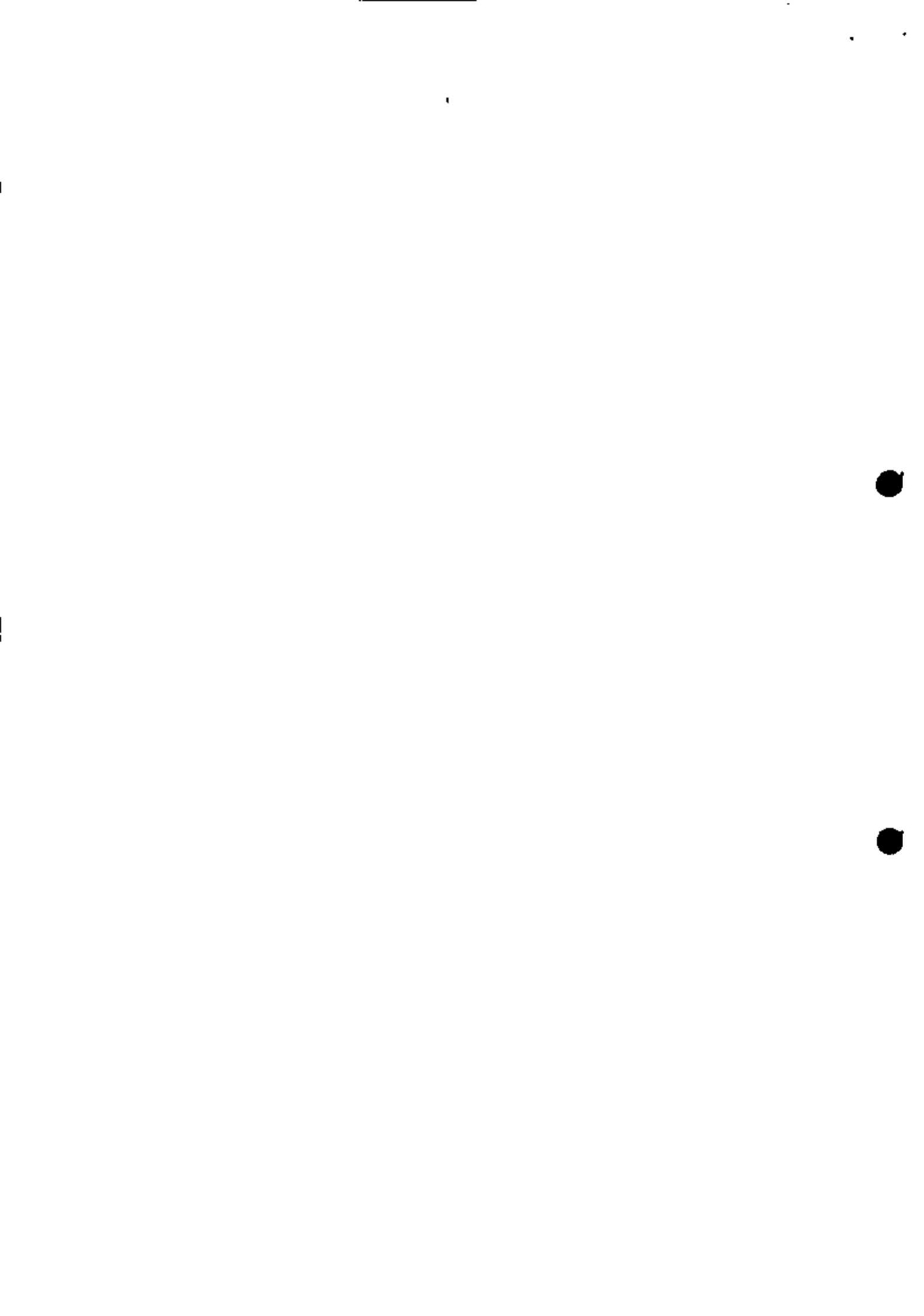
Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0005/10-CJR-AP

Macapá-AP,
16 de março de 2010.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0210/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0114/09-AL	"Torna obrigatória a divulgação de informações sobre veículos apreendidos por Autoridade Policial".
0266/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0149/09-AL	Estabelece a política de Redução e Compensação de emissões de dióxido de carbono CO2, incentiva a utilização de Biocombustíveis que contribuam para a amenização do aquecimento global e melhoria da qualidade do ar e dá outras providências.
0016/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0186/09-AL	Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

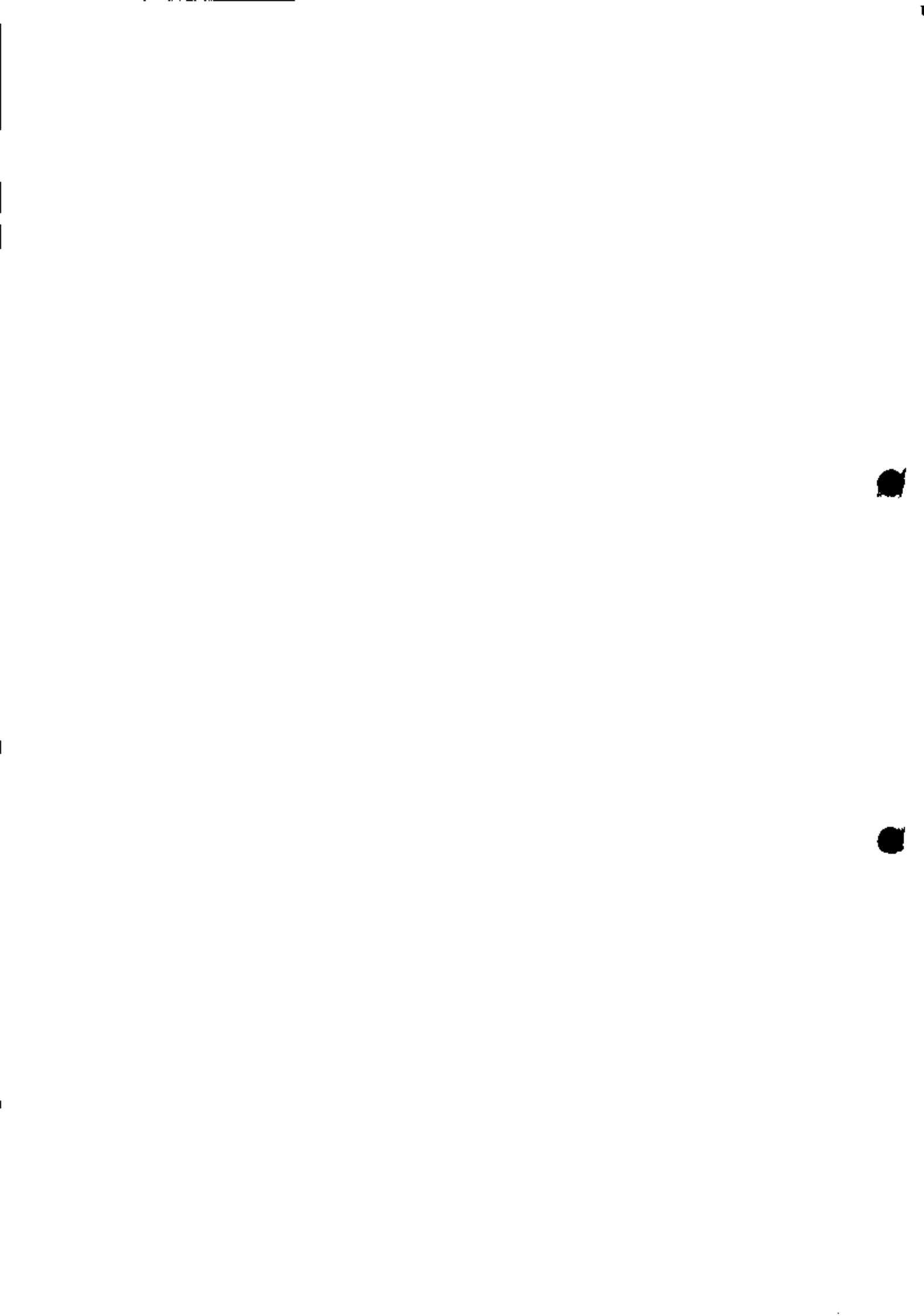
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sônia Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões AL

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0257/10-SELEG-AL

Macapá-AP,
08 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0186/09-AL	Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.	CAMILO CAPIBERIBE

Sendo o que se apresenta, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSE ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CEC

NESTA

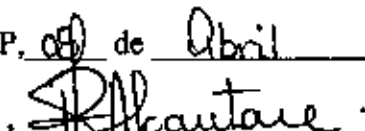


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e
Tecnologia – CEC.

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. Nº
0186/09-AI, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 09 de Abril de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL. ao Deputado MANOEL
BRASIL para relatar a matéria.


Macapá-AP, 14 de Abril de 2010.


Deputado MOISES SOUZA
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 14 de Abril de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº. 0186/09-AL, para
emissão de parecer.

Macapá-AP, 14 de Abril de 2010.

Deputado MANOEL BRASIL
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi
o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 14 de Abril de 2010.

Deputado MANOEL BRASIL
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER
Nº. 0003 /10-CEC-AL, da lavra do Deputado MANOEL
BRASIL.

Macapá-AP, 14 de Abril de 2010.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0003/10- CEC -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0186/09-AL	AUTOR: Deputado: CAMILO CAPIBERIBE
EMENTA: Dispõe sobre a aplicação e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivo de liberdade de consciência de crença religiosa.	RELATOR: Deputado: MANOEL BRASIL

I - HISTÓRICO

Trata-se do Projeto de Lei 0186/09-AL, de iniciativa do Ilustre Deputado Camilo Capiberibe, que dispõe sobre a aplicação e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivo de liberdade de consciência de crença religiosa.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, *estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. E os incisos VII, art. 19, I; art. 150, VI, b; art. 120*

Quanto ao aspecto atinente a esta Comissão, verificamos que o projeto encontra respaldo no direito fundamental dos direitos humanos. A liberdade de religião e de opinião é considerada por muitos como um direito humano fundamental. A liberdade de religião inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião, ou mesmo de não ter opinião sobre a existência ou não de Deus (agnosticismo e ateísmo).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no *Palais de Chaillot* em Paris, (França), definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18:

"Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular."

A Constituição brasileira de 1988, consagrou de forma inédita que os direitos e garantias expressos na Constituição *"não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."* (art. 5º, § 2º). Assim, os



direitos garantidos nos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil integram a relação de direitos constitucionalmente protegidos. A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico.

Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0186/09-AL.

É o Parecer, S.M.J

Deputado **MANOEL BRASIL**
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia - CEC em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0186/09-AL.

Macapá – AP, de de 2010.

VOTOS A FAVOR

Deputado **MOISÉS SOUZA**
PRESIDENTE

Deputado **MANOEL BRASIL**

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

Deputada **MEIRE SERRÃO**

Deputado **RUY SMITH**

VOTOS CONTRA

Deputado **MOISÉS SOUZA**
PRESIDENTE

Deputado **MANOEL BRASIL**

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

Deputada **MEIRE SERRÃO**

Deputado **RUY SMITH**



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E
Tecnologia -CEC

Ofício nº
0003/10-CEC - AL

Macapá-AP, 14 de abril de 2010

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0003-10-CEC-AL	Projeto de Lei	0186/09-AL	Dispõe sobre a aplicação e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivo de liberdade de consciência de crença religiosa.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.
NESTA

